



Número: **5004303-36.2021.4.03.6104**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **14/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.700.000,00**

Processo referência: **0001439-18.2018.403.6104**

Assuntos: **Peculato, Peculato mediante erro de outrem, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA (INVESTIGADO)			
GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO (INVESTIGADO)			
FRANCISCO JOSE ADRIANO (INVESTIGADO)			
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POCO (INVESTIGADO)			
SERGIO PEDRO GAMMARO JUNIOR (INVESTIGADO)			
ALVARO CLEMENTE DE SOUSA NETO (INVESTIGADO)			
CRISTIANO ANTONIO CHEHIN (INVESTIGADO)			
TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA (INVESTIGADO)			
JOSE EDUARDO DOS SANTOS (INVESTIGADO)			
OTONIEL PEDRO ALVES (INVESTIGADO)			
OSEAS PEDRO ALVES (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57910682	16/07/2021 16:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004303-36.2021.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADOS: JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, FRANCISCO JOSE ADRIANO,  
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POCO, SERGIO PEDRO GAMMARO JUNIOR, ALVARO CLEMENTE DE SOUSA NETO,  
CRISTIANO ANTONIO CHEHIN, TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OTONIEL  
PEDRO ALVES, OSEAS PEDRO ALVES

## D E C I S Ã O

Vistos.

Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)(s) acusado(a)(s) e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).



Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)(s) réu(ré)(s) ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Pelo exposto, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor de **JOSÉ ALEX BOTELHO OLIVA, GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO, FRANCISCO JOSÉ ADRIANO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA POÇO, SÉRGIO PEDRO GAMMARO JUNIOR, ÁLVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO, CRISTIANO ANTÔNIO CHEIN, TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, OTONIEL PEDRO ALVES e OSEAS PEDRO ALVES.**

Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar dos(as) mandados/cartas precatórias:

- transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- orientação sobre a possibilidade de o(a)(s) acusado(a)(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Promovam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados, alteração da classe e demais providências).



Acautelem-se em secretaria as mídias físicas relativas ao Inquérito Policial nº 0001439-18.2018.4.03.6104 encaminhadas pelo Ministério Público Federal em razão da impossibilidade de juntada ao PJe, ficando facultada a consulta e obtenção de cópias pelos denunciados.

Expeça-se ofício à Polícia Federal solicitando a juntada aos autos do resultado dos exames periciais realizados em todo o material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, bem como dos laudos eventualmente pendentes de confecção.

Ao ofertar a denúncia o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da manutenção das cautelares impostas por ocasião da deflagração das duas fases da Operação Tritão a alguns dos denunciados, argumentando que eles podem causar algum tipo de embaraço ou entrave à conclusão das investigações que ainda prosseguem (ID 57777955 - item "14").

Acolho o postulado quanto aos denunciados **JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA** e **GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO**. Ressalvada a possibilidade de reapreciação da questão diante do conhecimento de algum fato novo, mantenho na íntegra o decidido nos autos nº 0001693-88.2018.403.6104, cujos fundamentos ficam aqui ratificados na íntegra, na forma estabelecida com a decisão objeto do ID 57522045 daqueles autos, devendo a Secretaria providenciar a juntada das decisões referidas a estes autos para que integrem esta como razões de decidir.

Considerando a gravidade das ações sindicadas, em tese bem aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 312 do Código Penal, e ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993, ao que parece, acarretadoras de prejuízo de monta - R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) -, tenho que as providências propugnadas se apresentam necessárias



para garantia da ordem pública e para possível futura aplicação da lei penal.

Pelo exposto, e com base nos fundamentos consignados nas decisões proferidas nos autos nº 0001693-88.2018.4.03.6104, cuja juntada a estes fica mais uma vez determinada, certo que com relação aos demais acusados não houve anterior estabelecimento de medidas cautelares em substituição às prisões temporárias decretadas, com apoio no art. 282, incisos I e II, c.c. o art. 319, incisos I, III, IV e VI, todos do Código de Processo Penal, acolho o postulado pelo Ministério Público Federal quanto a **JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA** e **GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO**, para o fim de decretar que, até ulterior deliberação nestes autos, cumpram e observem as medidas cautelares a seguir elencadas:

1. comparecimento pessoal e bimestral em Juízo, para comprovar manutenção de residência fixa, informar e justificar suas atividades;
2. proibição de contato com os demais investigados e testemunhas;
3. proibição de se ausentar do município onde residem, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;
4. suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira com a Administração Pública em qualquer esfera, seja municipal, estadual ou federal.

Intimem-se os advogados constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem eventual interesse dos acusados em, na forma dos arts. 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013, colaborarem com as investigações, nos termos do requerimento de ID 57777955, item "15", formulado pelo Ministério Público Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.



Santos-SP, 16 de julho de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

